



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.123-B, DE 2012** **(Do Sr. Alexandre Leite)**

Dispõe sobre privatização dos estabelecimentos penitenciários; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs 4787/20 e 377/22, apensados (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 4787/20 e 377/22, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

(*) Atualizado em 2/2/2026 em razão de divergência de pareceres.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4787/20 e 377/22

III - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Alexandre Leite)

Dispõe sobre privatização dos estabelecimentos penitenciários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a privatização de serviços penitenciários.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 86 A. A União, os Estados e o Distrito Federal, de acordo com a conveniência pública da medida, poderão terceirizar para a iniciativa privada o cuidado com estabelecimentos penitenciários, desde que a guarda dos presos e o acompanhamento e avaliação da execução penal se faça exclusivamente por funcionários públicos.

Parágrafo único. Os entes privados receberão remuneração a ser fixada pelo Estado, em função da complexidade dos serviços prestados, fixados em convênio os parâmetros do serviço e respectiva contraprestação financeira.

Art. 86 B. A escolha do ente privado que deseje prestar serviços penitenciários será feita por licitação, atendendo a todos os requisitos da lei própria.

Art. 86 C. São serviços penitenciários passíveis de terceirização à iniciativa privada:

I- serviços de hotelaria – hospedagem, limpeza, alimentação e lavanderia

II – cuidados de saúde;

III – educação;

IV – esportes;

V- trabalho;

VI – outros, de acordo com análise do Conselho Penitenciário e do Tribunal respectivo.

§ 1º. Em nenhuma hipótese serão passíveis de privatização a guarda e disciplina dos presos, bem como o acompanhamento e fiscalização da adequada execução da pena e avaliação do preso.

§ 2º. Na hipótese de organização de serviços de trabalho, a empresa terceirizada arcará com todos os direitos previstos nesta Lei ao preso trabalhador.

Art. 86 D . Toda prestação de serviços penitenciários por particular será precedida de estudo de viabilidade pelo Conselho Penitenciário, pelo Tribunal respectivo, pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 86 E. A fiscalização dos estabelecimentos penais terceirizados será permanente, não havendo limites ao poder fiscalizatório da autoridade competente.

Art. 86 F. A entidade privada responsável por prestar serviços penitenciários, deverá sempre que for requerido, enviar relatório de todas as suas atividades, bem como informações ao Poder Público, responsável principal pelo indelegável **direito de punir (*jus puniendi*)**.

Parágrafo Único. Poderá o Judiciário, por intermédio dos juizes das respectivas varas de execuções penais, requerer, tanto a entidade privada como ao ente público licitante, toda e quaisquer informações relacionadas ao cumprimento da pena, antecedentes carcerários e tudo o

que julgar ser necessário para a instrução e acompanhamento da execução.

Art. 86 G. A prestação de serviços penitenciários poderá cessar a qualquer tempo se forem constatadas irregularidades ou descumprimento das normas fixadas no convênio.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De há muito se fala no direito brasileiro na necessidade de privatizar os presídios, como forma de solucionar a gravíssima questão penitenciária.

Seguindo o exemplo de diversos países, a medida da privatização virá contribuir para desafogar da máquina estatal e desonerar os cofres públicos, tornando a execução das penas mais humanitárias, feita em condições mais dignas e, por conseguinte, atingindo um nível maior de ressocialização e reintegração do condenado, assim como demonstrado nos processos atualmente existente.

Na década passada alguns estabelecimentos penitenciários experimentaram a gestão privada, mas não havia nenhuma lei que regulamentasse a matéria, tudo ficando ao alvedrio, tão somente ao livre-arbítrio do Poder Executivo daquelas localidades, sem uma tipificação legal a qual, dessem normas gerais ao assunto, tornando-os mais claros, diáfanos e seguros aos interesses e cofres Públicos.

Creemos e vemos na prática que a idéia é adequada, apropriada, mas necessita urgentemente que se fixem por lei seus parâmetros, que originamos um diploma para resguardar a garantia de todos os direitos fundamentais e o coto das normas constitucionais sobre o tema.

A construção de novas Penitenciárias, a par da readequação e reforma de outras, geram o problema de falta de servidores públicos treinados para o exercício das inúmeras funções necessárias para seu adequado funcionamento, nos termos do que estabelece a Constituição Federal e a Lei de Execuções Penais.

O problema que se coloca perante o Poder Público se dá no aumento do número de cargos públicos necessários para o gerenciamento das Penitenciárias, aumentando, de conseqüência, o número de servidores públicos, e realizar concurso público para seu preenchimento ou delegar à iniciativa privada os serviços prestados nas Penitenciárias, passando a realizar licitações e contratações para tal desiderato.

A execução penal deve ser abarcada como atividade intrínseca que "se desenvolve nos planos, jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estatais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais" ¹.

"A execução penal tem natureza híbrida, constituindo função administrativa e jurisdicional do Estado. Se por um lado a administração penitenciária compete ao Poder Executivo (Estado-administração), os incidentes da execução são da alçada do Poder Judiciário (Estado-juiz)." ²

Assim, para promover a concepção do tema, a expressão execução penal será utilizada para se referir, **exclusivamente**, à atividade do Estado-administração, enquanto gestor do sistema penitenciário e operador dos estabelecimentos penais, tanto como fator de garantia da sociedade, tanto quanto como garantia do próprio condenado.

Logo, dúvida alguma pode existir quanto ao fato da execução penal se constituir serviço público típico, alusivo a atividade típica e exclusiva do Estado, sendo indelegável.

Portanto, conclui-se de imediato, que de acordo com os ditames legais gerias por esta lei apresentado, determina atitude correta, eis que não concedeu o serviço à atividade privada, mas somente terceirizou

¹ Grinover, Ada Pellegrini, Natureza Jurídica da Execução Penal, in Execução Penal (vários autores), Max Limonad, 1987, p. 7.1

² Silva, Haroldo Caetano, Manual da Execução Penal, Bookseller, 2001, p. 41.2

alguns dos serviços que necessariamente devem ser prestados em uma Penitenciária, de acordo com os preceitos constitucionais. Art. 175 da CF/88, ao afirmar que "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

É por esse motivo que propomos o presente Projeto de Lei, que **modifica a Lei de Execução Penal, para estabelecer as normas gerais de como será possível a entes privados prestarem serviços penitenciários, sem atingir princípios constitucionais básicos.**

Tivemos o cuidado de resguardar nessa proposta aqueles serviços que de acordo com preceitos jurídicos penais, são por força da Constituição e de nosso sistema, reservados aos órgãos públicos. Assim, excluímos da possibilidade de privatização a guarda e avaliação do preso, que devem permanecer monopólio do Estado como garantia de todos.

Cremos que o Projeto será de grande utilidade para nortear essa modernização de nosso sistema carcerário, e, pois, conclamamos nossos Nobres Pares a aprovarem a matéria.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado ALEXANDRE LEITE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**
.....

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.
.....
.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)*](#)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)*](#)

CAPÍTULO II DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 4.787, DE 2020

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a contratação de parceria público-privada no âmbito do sistema penitenciário, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3123/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 1º e 2º:

“Art. 11.....

§ 1º A assistência de trata o caput deste artigo, bem como os serviços administrativos e atividades de que trata o art. 83-A desta Lei, poderão ser executadas por meio de parceria público-privada, na forma da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 2º Não poderão ser objeto da parceria de trata o § 1º, especialmente:

I - as funções e atividades de que o art. 83-B desta Lei;

II – a segurança dos estabelecimentos penais de que trata o § 5º-A do art. 144 da Constituição Federal; e

III – as funções e atividades afetas às Funções Essenciais à Justiça de trata o Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal.

§ 3º Aplicam-se as disposições do § 1º deste artigo, no que couber, às entidades de atendimento de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Ademais, nossa Lei Maior prevê que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Acerca desse direito fundamental, o Supremo Tribunal Federal deixou assentado que “é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, sendo de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. [RE 580.252, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 16-2-2017, P, DJE de 11-9-2017, Tema 365.]

Ainda nessa linha, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.120, de 1984) estabelece que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Em face desses dispositivos constitucionais e legais, e considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, esta proposição busca reforçar a efetividade da garantia constitucional dos direitos do preso, por meio da permissão da contratação de parcerias público-privadas no âmbito do sistema penitenciário brasileiro.

Destaca-se que esse tipo de contratação já vem sendo feita no Brasil desde 2013. Entretanto, de modo a resguardar a segurança jurídica, bem como em razão da necessidade de ser estabelecidos parâmetros claros para essa contratação, julgamos oportuno alterar a Lei de Execução Penal visando deixar expressa a autorização para essa parceria.

Ademais disso, este projeto de lei também permite que essas parcerias público-privadas sejam aplicadas às entidades de atendimento de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente.

Convictos do acerto de tal medida, contamos com o apoio dos nobres pares para a integral aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Federal PASTOR GIL
(PL/MA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco

centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou

servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento

do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA

Seção I
Disposições gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Seção II

Da assistência material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

.....

TÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997\)*](#)

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995\)*](#)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995, e com nova redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009\)*](#)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.121, de 15/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.245, de 24/5/2010\)*](#)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010\)*](#)

Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente:

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos

internos e externos;

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso.

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público.

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015\)](#)

Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente:

I - classificação de condenados;

II - aplicação de sanções disciplinares;

III - controle de rebeliões;

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015\)](#)

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)](#)

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)](#)

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)](#)

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)](#)

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)](#)

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)](#)

.....

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015\)*](#)

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
[*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.529, de 4/12/2017\)*](#)

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

§ 5º [*\(VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012\)*](#)

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 377, DE 2022

(Do Sr. Abílio Santana)

Acrescenta os arts. 29-A e 77-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal”, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3123/2012.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**(Do Sr. Abílio Santana)**

Acrescenta os arts. 29-A e 77-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "Institui a Lei de Execução Penal", e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29-A Da remuneração do trabalho preso, será descontado em até 30% para custear as despesas de manutenção dos contratos objeto do Art. 77-A."

"Art. 77-A As atividades relativas à assistência de que tratam os incisos I a V do art. 11 desta lei, bem como à segurança nos estabelecimentos penais, inclusive os destinados à internação de menores, poderão ser executadas por empresas privadas e/ou através de Parcerias Público Privadas (PPP), desde que atendidos os seguintes requisitos, além de outros estabelecidos em legislação específica:

I – audiência prévia dos Conselhos Penitenciários, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da curadoria de menores,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abílio Santana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223324214500>



II – seleção das empresas por meio de processo licitatório, cujo edital deverá exigir da licitante comprovação de especialização em administração penitenciária e de custódia de menores.”

Art. 2º O juízo de execuções penais receberá, com periodicidade mínima de 1 (um) ano, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas por instituições privadas a quem seja delegada a detenção de presos e a internação de menores, detalhando, entre outras informações, o comportamento apresentado por detentos e internos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo viabilizar a terceirização e/ou aplicação de parceria público privada dos serviços no âmbito dos estabelecimentos penais, aí incluídos os que se destinam à custódia de menores infratores, bem como a utilização de parte remuneração dos presos para custear as despesas dos mesmos.

Propõe-se que serviços como assistência médica, jurídica, psicológica, de assistência social, de fornecimento de alimentação e vestuário, de limpeza e, ainda, de segurança possam ser prestados por empresas privadas especializadas em administração penitenciária e de custódia de menores, que possuam em seus quadros profissionais com treinamento específico para essas finalidades.

Com a terceirização dos serviços, haverá, na verdade, uma gestão mista dos estabelecimentos prisionais e de custódia de menores. Não se trata de delegar indevidamente nenhuma atividade estatal, pois os aspectos relativos ao cumprimento da pena **continuarão sob a responsabilidade do Estado, particularmente dos Juízes de Execuções Penais.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abilio Simão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223324214500>



Seguindo as regras gerais de contratação aplicáveis à administração pública, os contratos celebrados com empresas privadas devem ser precedidos de licitação, observada a legislação pertinente (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos).

O trabalho do preso, antes de uma necessidade para ocupar-lhe o tempo, deve ser fator decisivo na consecução de sua dignidade como ser humano.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares desta Egrégia casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ABÍLIO SANTANA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abílio Santana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223324214500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO
.....

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA

Seção I
Disposições gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Seção II
Da assistência material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

.....
CAPÍTULO III
DO TRABALHO

Seção I
Disposições Gerais
.....

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO VI DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS

Seção III **Da direção e do pessoal dos estabelecimentos penais**

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

CAPÍTULO VII DO PATRONATO

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (art. 26).

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

(Vide Lei nº 14.133, de 1º/4/2021)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2012

(Apensados: Projeto de Lei nº 4.787/2020 e Projeto de Lei nº 377/2022)

Dispõe sobre a privatização dos estabelecimentos penitenciários.

Autor: Deputado Alexandre Leite

Relator: Deputado Sâmia Bomfim

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.123/2012 é de autoria do Deputado Alexandre Leite Hélio Leite, foi protocolado em 6/2/2012 e, ao incluir novos dispositivos na Lei nº 7.210, de 11/7/1984 (Lei de Execução Penal), estabelece medidas para possibilitar a privatização dos estabelecimentos penitenciários.

Em Despachos da Mesa Diretora, o PL nº 3.123/2012 foi submetido ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva das comissões: **a)** de Administração e Serviço Público, para análise de mérito; **b)** de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para análise de mérito; e **c)** de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa - art. 54, I, do Regimento Interno.

O PL nº 3.123/2012 tem duas proposições apensadas: o Projeto de Lei nº 4.787/2020, de autoria do Deputado Pastor Gil, altera a Lei nº 7.210/1984, para disciplinar as parcerias público-privada nos estabelecimentos prisionais; e o Projeto de Lei nº 377/2022, de autoria do Deputado Abilio Santana, também altera a Lei nº 7.210/1984, para admitir a execução por empresas privadas de atividades de assistência no âmbito dos estabelecimentos prisionais e de custódia de menores.

Em 14/4/2023, a Comissão de Administração e Serviços Públicos recebeu o PL nº 3.123/2012 e seus apensados para análise,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

designando-me como relatora da matéria em 23/4/2024. Depois de transcorrer o prazo regimental sem apresentação de emendas no âmbito desta Comissão, passo a proferir meu voto para subsidiar os debates, observando, para tanto, os limites das competências da definidas no inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno.

II - VOTO DA RELATORA

Há, na atualidade, sucessivas tentativas de implementação de medidas que representam imensos retrocessos civilizatórios, a exemplo do que depreendemos do PL nº 3.123/2012, do PL nº 4.787/2020 e do PL nº 377/2022, os quais, no geral, ao promoverem alterações na Lei nº 7.210/1984, mais conhecida como Lei de Execução Penal, delegam a agentes privados o exercício de poderes estatais no âmbito de estabelecimentos prisionais.

Os PLs ora analisados colidem, a rigor, com as bases do Estado moderno, que é caracterizado, em resumo, como “única e unitária estrutura organizativa formal da vida associada, autêntico aparelho da gestão do poder”¹, responsável, para viabilizar a vida em sociedade, pelo monopólio “da coação física”², o que possibilita, em situações extremas, restringir a liberdade dos cidadãos, impondo-lhes, com o devido processo penal, pena privativa de liberdade em estabelecimentos prisionais.

Há, nos PLs analisados, disposições que colidem frontalmente com a lógica exposta: (i) o PL nº 3.123/2012 prevê, por exemplo, que os entes federativos “poderão terceirizar para a iniciativa privada o cuidado com estabelecimentos penitenciários”; (ii) o PL nº 4.787/2020 possibilita que atividades de assistência direta a presos sejam executadas por empresas privadas; e (iii) o PL nº 377/2022 admite, até mesmo, que a segurança nos estabelecimentos penais seja executada por empresas privadas.

¹ BOBBIO, Norberto; MATTECCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. Trad. Carmen C. Varriale *et al.* Rev. João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Vol. 1. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. p. 426-427.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. 11. reimpr. Coimbra: Almedina, 2012. p. 90.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os PLs não podem, portanto, prosperar, pois, como visto, sob riscos de inequívocos retrocessos civilizatórios, o poder público deve ser o responsável pelos estabelecimentos prisionais e pelo monopólio do uso da força necessária para garantir o cumprimento das penas privativas de liberdade, o que, aliás, já está consagrado na Constituição Federal de 1988, que, no § 5º-A do art. 144, estabelece que “às polícias penais [...] cabe a segurança dos estabelecimentos penais”.

Poder-se-ia argumentar, por último, que os PLs poderiam ser aproveitados para positivarmos a possibilidade de execução de atividades acessórias e instrumentais por empresas privadas no âmbito dos estabelecimentos prisionais, mas a simples leitura do art. 83-A da Lei nº 7.210/1984 já revela a permissão expressa de que atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais sejam executadas por empresas privadas.

O voto, em conclusão, é pela rejeição do PL nº 3.123/2012, do PL nº 4.787/2020 e do PL nº 377/2022.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2024.

Deputada **SÂMIA BOMFIM**

Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.123/2012, do PL 4787 /2020, e do PL 377/2022, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim. O Deputado Luiz Gastão apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Alice Portugal, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Gisela Simona, Luiz Gastão, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Ronaldo Nogueira, Sâmia Bomfim, André Figueiredo, Denise Pessôa, Erika Kokay, Felipe Francischini, Prof. Reginaldo Veras e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2012

(Apensados: PL 4.787/2020 e PL nº 377/2022)

Dispõe sobre privatização dos estabelecimentos penitenciários.

Autor: Deputado ALEXANDRE LEITE

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

VOTO EM SEPARADO

(Do. Sr. Luiz Gastão)

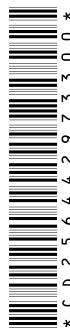
I – RELATÓRIO

O PL nº 3.123, de 2012, tem como objetivo alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) a fim de incluir novos dispositivos estabelecendo medidas no que tange à privatização dos estabelecimentos penitenciários.

Foram apensados à proposição principal os seguintes projetos de lei:

- **PL nº 4.787, de 2020**, de autoria do Dep. Pastor Gil (PL/MA), que *“altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a contratação de parceria público-privada no âmbito do sistema penitenciário, e dá outras providências”*.
- **PL nº 377, de 2022**, de autoria do Dep. Abílio Santana (PL/BA), que *“acrescenta os arts. 29-A e 77-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que ‘Institui a Lei de Execução Penal’, e dá outras providências”*.

A proposição foi distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público – CASP, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54, RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

O projeto de lei principal tem como objetivo modificar a Lei de Execução Penal para estabelecer as normas gerais de como será possível aos entes privados prestarem serviços penitenciários, sem ferir princípios constitucionais. Assim, de acordo com a conveniência e necessidade dos entes públicos, poderá ser terceirizado para a iniciativa privada o cuidado com os estabelecimentos penitenciários brasileiros, desde que a guarda dos presos, o acompanhamento e a avaliação da execução penal se faça exclusivamente por funcionários públicos.

A Lei de Execução Penal (LEP) é a norma que fornece as diretrizes para o sistema penitenciário nacional, garantindo em seu bojo, os direitos e deveres dos apenados. Contudo, o grande problema no sistema penal nacional é colocar em prática a lei supracitada, tendo em vista que no Brasil temos várias realidades carcerárias, que variam de estado para estado, ainda que todas as unidades federativas sejam regidas pela mesma legislação federal.

A ilustre Relatora, Deputada Sâmia Bomfim, apresentou parecer pela rejeição do projeto de lei principal, bem como de todos os apensados, por entender que as medidas geram riscos de retrocessos civilizatórios. Além disso, argumenta que o *“art. 83-A da Lei nº 7.210/1984 já revela a permissão expressa de que atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais sejam executadas por empresas privadas”*.

Como o PL nº 3.123, de 2012, foi apresentado antes das modificações realizadas na Lei de Execução Penal por meio da Lei nº 13.190, de 19 de novembro de 2015, não tinha como prever que a norma permitiria em um futuro próximo a execução indireta das atividades materiais e acessórias ou complementares em estabelecimentos penais.

Destaca-se ainda que, a Constituição Federal, em seu art. 175, dispõe que a prestação de serviços públicos é responsabilidade do poder público, podendo ser feita – na forma da lei – diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, *data vênia* o entendimento da Relatora, que em seu parecer rejeita todas as proposições em questão, é importante mencionar que se corretamente implementados e fiscalizados, presídios construídos e/ou operados sob a égide das leis que disciplinam as parcerias público-privadas podem apresentar vários benefícios, entre eles:

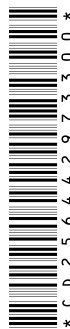
- criação de um instrumento dinâmico e capaz de diminuir o *déficit* de vagas carcerárias existentes no Estado;
- garantia dos direitos fundamentais básicos dos presos;
- auxílio da sociedade civil e das organizações do terceiro setor, a fim de integrar os presos à sociedade, com maior flexibilidade;
- possibilidade de se estabelecer um instrumento ágil, dinâmico e que desonere o orçamento do Estado, alavancando investimentos de curtíssimo prazo, com ressarcimento diferido no tempo;
- oportunidade de parceria com o setor privado, fomentando uma cultura de gestão eficiente, com abertura de novo horizonte à iniciativa privada, em proveito da coletividade.

Grande parte dos que se apresentam contrários à proposta da terceirização ou de parceria público-privada dos presídios brasileiros tem como argumentação o fato de ser monopólio do Poder Público o controle da execução penal. Ao Poder Público, consubstanciado tanto no Poder Executivo quanto no Poder Judiciário, compete a gestão do sistema, com prerrogativas indisponíveis, portanto, não há incompatibilidades.

Diante de todo o exposto, com a devida *vênia* à ilustre Relatora, apresentamos o presente Voto em Separado propondo a **aprovação** do PL nº 3.123, de 2012, na forma do Substitutivo anexo, e a **rejeição** do PL nº 4.787/2020 e do PL nº 377/2022, apensados.

Sala de Comissões, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
PSD/CE





COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2012

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a terceirização de serviços complementares executados por empresas privadas nos estabelecimentos penitenciários e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação vigente para dispor sobre a terceirização de serviços complementares executados por empresas privadas nos estabelecimentos penitenciários.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 86-A. A União, os Estados e o Distrito Federal, de acordo com a conveniência pública da medida, poderão terceirizar para a iniciativa privada o cuidado com estabelecimentos penitenciários, desde que a guarda dos presos e a avaliação da execução penal se faça exclusivamente por funcionários públicos.

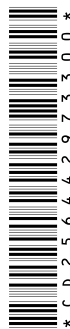
Parágrafo único. Os entes privados receberão remuneração a ser fixada pelo Estado, em função da complexidade dos serviços prestados, fixados em convênio os parâmetros do serviço e respectiva contraprestação financeira.”

“Art. 86-B. A escolha do ente privado que deseje prestar serviços penitenciários será feita por licitação, atendendo a todos os requisitos da Lei própria.”

“Art. 86-C. São serviços penitenciários passíveis de terceirização à iniciativa privada, além dos previstos no art. 83-A:

I – alimentação;

II – cuidados de saúde;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – educação; e

IV – esportes.

Parágrafo único. A guarda, a disciplina e a avaliação dos presos, bem como a supervisão e a fiscalização da adequada execução da pena não serão passíveis de terceirização.”

“Art. 86-D. A entidade privada responsável por prestar serviços penitenciários deverá, sempre que for requerido, enviar relatório de todas as suas atividades, bem como informações ao Poder Público.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, em de de 2025.

**Deputado LUIZ GASTÃO
PSD/CE**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2012

Dispõe sobre a privatização dos estabelecimentos penitenciários

Autor: Deputado Alexandre Leite (UNIÃO/SP).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 3.123, de 2012, de autoria do nobre Deputado Alexandre Leite, visa a estabelecer critérios para a participação da iniciativa privada na construção e administração de estabelecimentos penitenciários, alterando a Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP).

Esse projeto estrutura-se em cinco artigos.

O art. 1º autoriza o Poder Público a celebrar contratos com a iniciativa privada para a construção e gestão de presídios, definindo o escopo dessa parceria. O art. 2º estabelece as responsabilidades que permanecem exclusivas do Estado, vedando a delegação de funções de poder de polícia, como a direção, a chefia de segurança, a vigilância externa e a aplicação de sanções disciplinares. O art. 3º detalha os requisitos para as empresas interessadas, como capacidade técnica e financeira, e as diretrizes dos contratos. Por fim, os arts. 4º e 5º tratam, respectivamente, da fiscalização dos contratos pelo poder público e da vigência da lei.

Na justificção, o autor argumenta que a transferência da gestão de presídios para a iniciativa privada pode resultar em maior eficiência, redução de custos para o Estado e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

melhores condições de reabilitação para os detentos. Defende o modelo como uma solução para a superlotação e a precariedade do sistema carcerário, mantendo sob controle do Estado as atividades de segurança e disciplina, que são indelegáveis.

Junta ao PL principal, foram apensados os seguintes projetos:

- PL nº 4.787/2020, de autoria do Deputado Pastor Gil, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a contratação de parceria público-privada no âmbito do sistema penitenciário, e dá outras providências.
- PL nº 377/2022, de autoria do Deputado Abílio Santana, que acrescenta os arts. 29-A e 77-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal”, e dá outras providências.

O prazo final para a submissão de emendas ao Projeto de Lei foi encerrado em 22 de outubro de 2025. Ao fim do referido prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Em 27 de março de 2023, a Presidência da Casa decidiu pela redistribuição do PL para a Comissão de Administração e Serviço Público, em substituição à extinta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Dito isso, além da Comissão Administração e Serviço Público, o Projeto foi distribuído também para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho, em 06/12/2017, foi apresentado parecer do Relator Vencedor, Dep. Leonardo Monteiro (PT-MG), pela rejeição, porém não apreciado. Na Comissão de Administração e Serviço Público, em 21/08/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Sâmia Bomfim (PSOL-SP), pela rejeição deste e dos apensados. Em 10/06/2025, foi aprovado o referido parecer, tendo o Deputado Luiz Gastão apresentado voto em separado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito de proposições que visem ao aprimoramento do sistema penitenciário nacional, notadamente quanto à alínea “f”, que trata da política penitenciária e de execução penal.

O Projeto de Lei nº 3.123, de 2012, de autoria do Deputado Alexandre Leite, e seus apensados, os Projetos de Lei nº 4.787, de 2020, e nº 377, de 2022, têm por objeto regulamentar a participação da iniciativa privada na construção, manutenção e gestão de estabelecimentos penitenciários, mediante parcerias público-privadas (PPPs) ou outras formas de execução indireta.

A crise estrutural do sistema prisional brasileiro evidencia a insuficiência do modelo exclusivamente estatal de gestão e impõe a busca de soluções inovadoras, sob rigoroso controle público.

A proposta original permite a celebração de contratos com empresas privadas para a construção e gestão de presídios, preservando as atividades indelegáveis de direção, disciplina e segurança, e atribuindo ao Estado o poder de supervisão e fiscalização integral do sistema.

O PL 4.787/2020 propõe ajustes à Lei de Execução Penal (LEP) para incluir expressamente a modalidade de parceria público-privada, enquanto o PL 377/2022 reforça mecanismos de custeio e controle, ao vincular o trabalho do preso ao financiamento parcial das despesas de manutenção e à supervisão permanente por órgãos judiciais e penitenciários.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Em análise conjunta, as proposições convergem quanto ao propósito central: modernizar o sistema prisional, atrair investimentos privados sob critérios transparentes e fortalecer a ressocialização e a segurança institucional, sem afastar o papel do Estado como autoridade soberana na execução da pena.

Para harmonizar o conteúdo e assegurar segurança jurídica e técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo que consolida o PL principal, considerando ainda os dispositivos cabíveis dos apensados. O texto propõe alterações pontuais à Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), introduzindo previsão de execução indireta dos serviços administrativos e assistenciais por meio de parcerias público-privadas, reafirma limites de atuação, disciplina a destinação de parte da remuneração do preso para custeio do sistema e amplia os mecanismos de controle, anuência e fiscalização pelos órgãos competentes.

Importa ressaltar que alguns de seus dispositivos previstos no Projeto de Lei nº 3.123 já foram incorporados por alterações da LEP, notadamente pelas alterações promovidas pela Lei nº 13.190, de 2015. Nesse sentido, o substitutivo aproveita, no que foi cabível, os demais dispositivos do referido PL, assim como dispositivos do Projeto de Lei nº 377, de 2022 e do PL nº 4.787, de 2020.

Em síntese, o Substitutivo preserva integralmente a natureza pública da execução penal e reafirma salvaguardas expressas contra a delegação de atividades típicas de Estado, em conformidade com a Constituição Federal e com a jurisprudência dos tribunais brasileiros.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.123, de 2012, e dos Projetos de Lei nº 4.787, de 2020, e nº 377, de 2022, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2012

(Apensados: PL nº 4.787/2020 e PL nº 377/2022)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a participação da iniciativa privada, por meio de parceria, no fornecimento de atividades e serviços de execução indireta nos estabelecimentos penitenciários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a participação da iniciativa privada, por meio de parceria, no fornecimento de atividades e serviços de execução indireta nos estabelecimentos penitenciários.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 11.....
.....

Parágrafo único. Os serviços e atividades de assistência de que trata este artigo, bem como os serviços administrativos e atividades de que trata o art. 83-A, poderão ser executados por meio de parceria público-privada, na forma da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Art. 3º O art. 29, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 29.....

.....

§ 3º Da remuneração proveniente do trabalho do preso em estabelecimento penal, quando houver parceria estabelecida nos termos do parágrafo único do art. 11, poderá ser descontado percentual de até 30% (trinta por cento) para o custeio das despesas de sua manutenção, na forma estabelecida no contrato de parceria, garantida as demais destinações previstas no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 4º O art. 83-A, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III e dos seguintes §§ 3º a 10:

“Art. 83-A

.....

III – os demais serviços de assistência relacionados com o art. 11, respeitados os limites previstos no art. 83-B, tais como:

a) cuidados de saúde;

b) serviços de educação;

c) atividades esportes;

d) outros serviços, de acordo com análise conjunta do Conselho Penitenciário e do Tribunal respectivo.

.....

§ 3º As atividades e serviços referidos no inciso III necessitarão de termo de anuência do Conselho Penitenciário e do Tribunal competente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

§ 4º Na hipótese de organização de serviços de trabalho, a empresa terceirizada arcará com todos os direitos previstos nesta Lei ao preso trabalhador.

§ 5º As atividades e serviços referidos no inciso III necessitarão de estudo de viabilidade, que deverá ser analisado e referendado pelo Conselho Penitenciário, com anuências posteriores do Tribunal e Ministério Público competentes.

§ 6º Os contratos de parceria correspondentes às atividades e serviços referidos no inciso III poderão prever, como obrigação, o envio ao juízo da execução penal e ao Ministério Público competente, com periodicidade mínima anual, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, detalhando as condições do estabelecimento e, quando for o caso, a oferta de trabalho e estudo e o comportamento dos detentos.

§ 7º A fiscalização das atividades e serviços dos entes responsáveis pela execução indireta será permanente, não havendo limites ao poder fiscalizatório da autoridade competente.

§ 8º A empresa privada responsável por prestar os serviços penitenciários e o ente responsável pela contratação deverão, sempre que forem requeridos, enviar relatório de atividades ao respectivo Poder Executivo.

§ 9. A execução indireta de atividades e serviços poderá cessar, a qualquer tempo, quando forem constatadas irregularidades ou descumprimento das normas fixadas no contrato de parceria, sem necessidade de ressarcimento pelo Poder Público.”(NR)

Art. 5º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 83-C:

“Art. 83-C. As disposições previstas nos arts. 11, 29, 83-A e 83-B desta Lei aplicam-se, no que couber, aos estabelecimentos destinados à internação de adolescentes, previstos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

Apresentação: 10/11/2025 09:11:08.047 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3123/2012

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.123/2012, do PL 4787/2020 e do PL 377/2022, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Eriberto Medeiros, Fabiano Cazeca, General Pazuello, Lincoln Portela, Pastor Henrique Vieira, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Kim Kataguirí e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE
2012**

(Apensados: PL nº 4.787/2020 e PL nº 377/2022)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a participação da iniciativa privada, por meio de parceria, no fornecimento de atividades e serviços de execução indireta nos estabelecimentos penitenciários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a participação da iniciativa privada, por meio de parceria, no fornecimento de atividades e serviços de execução indireta nos estabelecimentos penitenciários.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

11.....

.....

Parágrafo único. Os serviços e atividades de assistência de que trata este artigo, bem como os serviços administrativos e atividades de que trata o art. 83-A, poderão ser executados por meio de parceria público-privada, na forma da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.” (NR)

Art. 3º O art. 29, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:



“Art. 29.....

.....

§ 3º Da remuneração proveniente do trabalho do preso em estabelecimento penal, quando houver parceria estabelecida nos termos do parágrafo único do art. 11, poderá ser descontado percentual de até 30% (trinta por cento) para o custeio das despesas de sua manutenção, na forma estabelecida no contrato de parceria, garantida as demais destinações previstas no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 4º O art. 83-A, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III e dos seguintes §§ 3º a 10:

“Art. 83-A

.....

III – os demais serviços de assistência relacionados com o art. 11, respeitados os limites previstos no art. 83-B, tais como:

a) cuidados de saúde;

b) serviços de educação;

c) atividades esportes;

d) outros serviços, de acordo com análise conjunta do Conselho Penitenciário e do Tribunal respectivo.

.....

§ 3º As atividades e serviços referidos no inciso III necessitarão de termo de anuência do Conselho Penitenciário e do Tribunal competente.

§ 4º Na hipótese de organização de serviços de trabalho, a empresa terceirizada arcará com todos os direitos previstos nesta Lei ao preso trabalhador.

§ 5º As atividades e serviços referidos no inciso III necessitarão de estudo de viabilidade, que deverá ser analisado e referendado pelo Conselho Penitenciário, com anuências posteriores do Tribunal e Ministério Público competentes.

§ 6º Os contratos de parceria correspondentes às atividades e serviços referidos no inciso III poderão prever, como obrigação, o envio ao juízo da execução



penal e ao Ministério Público competente, com periodicidade mínima anual, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, detalhando as condições do estabelecimento e, quando for o caso, a oferta de trabalho e estudo e o comportamento dos detentos.

§ 7º A fiscalização das atividades e serviços dos entes responsáveis pela execução indireta será permanente, não havendo limites ao poder fiscalizatório da autoridade competente.

§ 8º A empresa privada responsável por prestar os serviços penitenciários e o ente responsável pela contratação deverão, sempre que forem requeridos, enviar relatório de atividades ao respectivo Poder Executivo.

§ 9. A execução indireta de atividades e serviços poderá cessar, a qualquer tempo, quando forem constatadas irregularidades ou descumprimento das normas fixadas no contrato de parceria, sem necessidade de ressarcimento pelo Poder Público.”(NR)

Art. 5º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 83-C:

“Art. 83-C. As disposições previstas nos arts. 11, 29, 83-A e 83-B desta Lei aplicam-se, no que couber, aos estabelecimentos destinados à internação de adolescentes, previstos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

